



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece diretrizes nacionais para a proteção da criança em rotas longas de transporte escolar, fixa parâmetros de tempo máximo de deslocamento diário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a organização do transporte escolar de estudantes da educação básica, com foco na proteção de crianças submetidas a rotas longas de deslocamento.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos serviços de transporte escolar ofertados ou financiados pelo poder público, no âmbito da educação básica.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – garantir o bem estar físico e psicológico da criança;
- II – reduzir o tempo excessivo de deslocamento diário;
- III – promover o acesso à educação em condições adequadas;
- IV – prevenir riscos à saúde e ao desenvolvimento infantil.

Art. 4º Constituem princípios:

- I – prioridade absoluta da criança;
- II – razoabilidade do tempo de deslocamento;
- III – adequação às realidades territoriais;
- IV – segurança no transporte escolar.



Art. 5º Os entes federativos deverão observar parâmetros de tempo máximo de deslocamento diário dos estudantes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 6º O tempo total de deslocamento diário, somados os trajetos de ida e volta, deverá observar, como referência:

I – até 2 (duas) horas diárias, para crianças de 0 a 5 anos;

II – até 3 (três) horas diárias, para estudantes até o 5º ano do ensino fundamental.

§1º Os parâmetros estabelecidos neste artigo constituem diretrizes nacionais, podendo ser ajustados em razão de características territoriais específicas, especialmente em áreas rurais ou de difícil acesso.

§2º Situações excepcionais deverão ser justificadas pelo ente responsável.

Art. 7º Os entes federativos deverão adotar medidas para reduzir o tempo de deslocamento, incluindo:

I – reorganização de rotas;

II – ampliação da oferta de unidades escolares próximas;

III – utilização de pontos de apoio educacional;

IV – parcerias intermunicipais ou regionais;

V – uso de soluções tecnológicas para otimização logística.

Art. 8º Os entes federativos deverão monitorar o tempo médio de deslocamento dos estudantes.

Art. 9º As informações deverão incluir:

I – tempo médio de deslocamento por região;

II – número de estudantes em rotas longas;

III – medidas adotadas para redução do tempo.



§1º Os dados deverão ser divulgados em meio eletrônico de acesso público.

§2º Deverá ser assegurada a proteção de dados pessoais.

Art. 10. A implementação desta Lei ocorrerá em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. Compete à União:

- I – estabelecer diretrizes nacionais;
- II – prestar assistência técnica;
- III – apoiar financeiramente projetos de redução de rotas longas;
- IV – promover boas práticas de transporte escolar.

Art. 12. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas com recursos:

- I – do orçamento da União;
- II – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);
- III – de programas de transporte escolar;
- IV – de outras fontes legais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes nacionais para a proteção de crianças submetidas a longos deslocamentos no



transporte escolar, realidade recorrente em diversas regiões do país, especialmente em áreas rurais e de difícil acesso.

É comum que crianças passem várias horas por dia em deslocamento até a escola, o que pode comprometer seu desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, além de impactar negativamente o rendimento escolar e a qualidade de vida.

O tempo excessivo de deslocamento expõe crianças a situações de desgaste físico, privação de descanso, dificuldades de alimentação adequada e maior vulnerabilidade a riscos no trajeto.

Apesar da relevância do tema, ainda não há parâmetros nacionais claros que orientem os entes federativos quanto ao limite razoável de tempo de deslocamento, o que resulta em desigualdades significativas entre regiões.

A proposta inova ao estabelecer referências nacionais de tempo máximo de deslocamento, sem desconsiderar as especificidades territoriais, adotando modelo flexível que respeita a autonomia dos entes federativos.

Além disso, prevê medidas concretas de reorganização das rotas, monitoramento e transparência, permitindo maior controle social e melhoria contínua da política pública.

Trata-se de iniciativa de baixo custo normativo e alto impacto social, alinhada ao princípio da prioridade absoluta da criança, contribuindo para a melhoria das condições de acesso à educação e para a proteção integral do estudante.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa avanço importante na garantia de condições mais dignas e adequadas para o deslocamento escolar no Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

